



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 035/2017

Exmo. Senhor:
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES

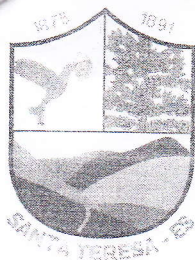
Senhor Presidente:

Considerando que, de acordo com o Parecer Jurídico em anexo, o Autógrafo de Lei 027/2017 padece de vício de iniciativa, visto que a organização administrativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV, do artigo 60, da Lei Municipal nº 973, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica), decidi **vetar totalmente** o Autógrafo de Lei nº 027/2017, por conter vício formal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 01 de novembro de 2017.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo	
13616/17	
Rúbrica	Folha n.º
	07

PARECER JURÍDICO / PJUR / PMES / 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.616/17

PL Nº 029/2017 – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO -
ANÁLISE DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE -
VÍCIO FORMAL SUBJETIVO DETECTADO – VETO TOTAL.

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, para emissão de parecer, o Autógrafo de Lei nº 027/2017 (fls. 03), originado do Projeto de Lei n.º 029/2017 (fls. 04/05), de autoria do Vereador Dr. Gregório Venturim.

Aludido Projeto de Lei possui a seguinte ementa:

“Determinar a inserção de fotocópia de atas das reuniões dos Conselhos Municipais no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal.”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

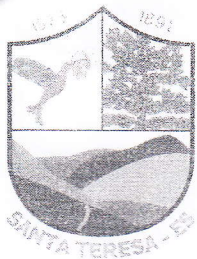
2 - ANÁLISE JURÍDICA

Dispõe o aludido Projeto de Lei n.º 029/2017:

“Art. 1º. Visando atender ao princípio da transparência e da publicidade determinado através do Art. 37 da Constituição Federal, fica estabelecido que o Poder Executivo disponibilizará fotocópia das atas dos Conselhos Municipais, no portal da transparência da Prefeitura Municipal.

§1º. O disposto neste artigo se refere aos Conselhos Municipais criados através de leis específicas, no âmbito do município.

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo	
13616134	
Rúbrica	Folha n.º
	08

§1º. O disposto neste artigo se refere aos Conselhos Municipais criados através de leis específicas, no âmbito do município.

Art. 2º. Fica estipulado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a aprovação da Ata da reunião de qualquer um dos Conselhos, para que a fotocópia da mesma esteja disponível para os cidadãos no portal da transparência do Poder Executivo Municipal.

§1º. O Presidente do Conselho se encarregará de encaminhar cópia da ata ao setor responsável da Prefeitura, em tempo hábil, para atendimento do prazo previsto neste artigo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Ab initio, percebe-se que referido projeto, conquanto louvável seu desiderato, padece de vício de iniciativa, haja vista que compete ao Chefe do Executivo Municipal, privativamente, a iniciativa legislativa quanto à matéria afeita à organização administrativa.

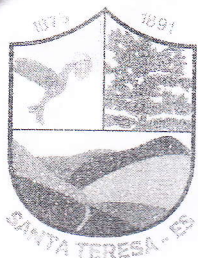
Ao tratar da matéria inserta no aludido projeto de lei, a qual está intrinsecamente relacionada à organização da administração do Poder Executivo local, o Legislativo Municipal extrapolou sua competência.

No que tange à aferição da inconstitucionalidade do projeto de lei em questão, vale transcrever, por oportuno, o que estabelece o artigo 2º, da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No mesmo sentido disciplina a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 2º, ao dispor que:

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo	
13616/14	
Rúbrica	Folha n.º
	09

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Destarte, o aludido projeto acabou por desprezar a denominada *reserva de administração*, decorrência do conteúdo nuclear do *princípio da separação de poderes* (Constituição Federal, art. 2º, e Constituição Estadual, art. 17), já que a “determinação” ao Poder Executivo imposta na aludia norma de iniciativa do Legislativo Municipal de inserção de atas de reuniões de Conselhos Municipais no Portal da Transparência, inclusive com estipulação de prazo para tanto, revela-se descabida, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Municipal na condução da administração pública, à qual se incluir a gestão (organização e funcionamento) do Portal da Transparência, fruto da observância do *princípio da transparência* estabelecido na CF88.

Outrossim, o vício de iniciativa perpetrado em mencionado projeto de lei, além de violar dispositivos da Constituição Estadual, também se apresenta ao se interpretar a Lei Orgânica Municipal, mormente o seu artigo 39, IV, que dispõe sobre matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, demonstrando, pois, sua ilegalidade:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV - matéria orçamentária, tributária, organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Assim, observa-se que o projeto em questão cria imposição de obrigações, por parte do Legislativo, para órgãos e servidores públicos do Poder Executivo, fora das hipóteses em que possível fazê-lo, em clara afronta ao dispositivo legal supramencionado, que diz ser competência privativa do Prefeito dispor sobre “organização administrativa”.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo	
13618/M	
Rúbrica	Folha n.º
	50

Sendo assim, o Projeto de Lei em apreço, além de INCONSTITUCIONAL, é igualmente ILEGAL, por vício formal.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 027/2017 e Projeto de Lei nº 029/2017, por serem os mesmos ilegais e inconstitucionais, com base nos fundamentos acima exposto, que se resumem em verdadeiro vício formal.

Este é o parecer opinativo que submetemos à aprovação ou não do Senhor Prefeito Municipal.

Santa Teresa, 23 de outubro de 2017.


ALEXANDRE DE ASSIS ROSA
Procurador Jurídico Municipal

OAB/ES nº 9055

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72